



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCO

PROTOCOLO N°

PROCESSO N° 142

DE 2015

ENTRADA EM 09/03/2015

INTERESSADO: VEREADORES: AGIMAR ALVES E BRASILINO ANTÔNIO
DE MORAES

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI N°.015/2015 – Institui o Programa
Municipal de valorização, Incentivo e
Apoio aos Produtores Rurais do
Município de Mococa.

OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

VOTAÇÃO NOMINAL



Câmara Municipal de Mococa
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCÀ - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
476	09 MAR. 2015	DS

Projeto de Lei nº. 015 de 09, de março de 2015.

Institui o Programa Municipal de Valorização, Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais do Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia de de , aprovou Projeto de Lei nº/2015, de autoria dos Vereadores AGIMAR ALVES e BRASILINO ANTONIO DE MORAES, e eu, sanciona e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Mococa, o Programa Municipal de Valorização, Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agropecuárias ou agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais, mão-de-obra e isenção de taxas municipais, às pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas no Município, que consistirem em geração de renda e empregos no



Câmara Municipal de Mococa

Poder Legislativo

meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

Art. 3º - Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, ensaibramento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, quando prestados:

- I - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares;
- II - Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;
- III - Na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;
- IV - Demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

Art. 4º. - Serão subsidiados integralmente os seguintes incentivos:

- I - A prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, os serviços que demandarem uso de máquinas, equipamentos e veículos;
- II - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandarem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais.

Art. 5º. - Nos incentivos concedidos na forma do inciso II, do Art. 4º desta Lei, caso os projetos não se efetivarem num prazo de até 12 (doze) meses, a contar



Câmara Municipal de Mococa

Poder Legislativo

do término do serviço requerido ou houver desvio da finalidade para o qual foi concedido, o proprietário deverá recolher aos cofres públicos o montante concedido, devidamente corrigido nos parâmetros do Código Tributário Municipal.

I - Os serviços constantes no inciso I, do Art. 4º, desta Lei, poderão ser requeridos pelo proprietário interessado, seu cônjuge ou membros de sua família com capacidade civil, arrendatário, meeiro ou parceiro não sendo aceita a solicitação por pessoas alheias a propriedade, devendo o solicitante atender às seguintes condições:

- a) Ter, individualmente, ou em conjunto com familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas;
- b) c) Residir no Município;
- c) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural).

II - Os serviços relativos ao inciso II, do Art. 4º, desta Lei, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado, arrendatário, meeiro ou parceiro devendo atender às condições a seguir elencadas, para assinatura do Termo de Compromisso constante no ANEXO III desta Lei:

- a) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural);
- b) Apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com ART e quando necessário, o respectivo Licenciamento Ambiental, área e estimativa de horas-máquina a serem utilizadas na implantação do projeto;

Art. 6º. - A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços, deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, conforme ANEXO II desta Lei, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.



Câmara Municipal de Mococa
Poder Legislativo

Art. 7º. - O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

Art. 8º. - Os incentivos deverão ser solicitados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, através de requerimento nos moldes do ANEXO I.

Art. 9º. - Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal de cadastrarem-se como Produtor do Município, ou quanto à entrega de talões de produtor rural.

Art. 10. – As despesas decorrentes desta Lei correrão por meio de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 06 de março de 2015.



Agílmar Alves
Vereador/PTB



Brasilino Antonio de Moraes
Vereador/PTB



Câmara Municipal de Mococa
Poder Legislativo

ANEXO I

REQUERIMENTO

EXMO (A). SR. (A)
PREFEITO (A) MUNICIPAL
MUNICÍPIO MOCOCA-SP.

_____ (proprietário/solicitante),
inscrito no CPF/MF sob nº _____, com
inscrição estadual de PRODUTOR RURAL nº _____,
residente _____,
com propriedade/posse de área rural sita na _____
Bairro: _____, no Município de Mococa-SP, vem ante
Vossa excelência REQUERER serviços de _____
destinados à _____,
nos termos da Lei Municipal nº ____/____ que institui Programa de
Valorização, Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais do Município de Mococa –
SP.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Mococa – SP., ____ de ____ de ____.

REQUERENTE



Câmara Municipal de Mococa
Poder Legislativo

ANEXO II

ORDEM DE SERVIÇO

_____, Prefeito (a) do Município de Mococa - SP, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº ____/____ autoriza a execução de serviços de _____.

na propriedade de _____,
sita no bairro _____, neste Município,
de acordo com o Programa de Valorização, Incentivo e Apoio aos Produtores
Rurais do Município de Mococa-SP, cujos serviços serão executados no prazo de
_____ dias.

Mococa-SP, em ____ de _____ de _____.:

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mococa
Poder Legislativo

ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO

inscrito no CPF/MF sob nº _____ (proprietário/solicitante),
com inscrição estadual de PRODUTOR RURAL nº _____,
residente no Município de Mococa - SP, de ora em diante denominado
COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE MOCOCA-SP, pessoa jurídica de direito
público, com sede administrativa na _____,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato
representado (a) pelo (a) Prefeito (a) Municipal, Sr. (a) _____,
doravante denominado MUNICÍPIO, em atendimento ao disposto na Lei
Municipal nº ____/____, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO visando
atender todas as exigências elencadas na Lei Municipal acima referida, bem
como as cláusulas abaixo relacionadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso tem por objeto a concessão de incentivo
pelo MUNICÍPIO ao COMPROMITENTE sobre os serviços na implantação de
projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas
áreas de piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção
agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandarem uso de máquinas,
equipamentos, veículos e transporte de materiais, conforme solicitado no
protocolo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES

Os incentivos concedidos ao COMPROMITENTE na forma do inciso II, do Artigo
3º, da Lei Municipal nº ____/____, caso os projetos não se efetivarem num
prazo de até 12 (doze) meses a contar do término do serviço requerido ou
houver desvio de finalidade para o qual foi concedido, que não esteja
enquadrada no inciso II, do Artigo 3º, da Lei Municipal acima referida, o



Câmara Municipal de Mococa
Poder Legislativo

COMPROMITENTE terá que recolher aos cofres públicos o montante do concedido, devidamente corrigido nos parâmetros do Código Tributário Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Independente de qualquer outro por mais privilegiado que for, fica eleito o Foro da Comarca de Mococa-SP., para dirimir quaisquer dúvidas ou questões não presentes neste Termo de Compromisso.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo de Compromisso em três vias, na presença de testemunhas para que produza seus efeitos legais.

Mococa-SP., em _____ de _____ de _____.

Prefeito (a) Municipal

COMPROMITENTE

Testemunhas:

Nome
CPF

Nome
CPF



Câmara Municipal de Mococa

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

É com satisfação que encaminhamos presente Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Valorização, Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais do Município de Mococa. Esta Lei motivará através de ações do Poder Público nossos Produtores Rurais.

Graças à criatividade e imenso esforço de nosso Produtores Rurais é gerado inúmeros empregos e renda a nossa comunidade, além de divisas à economia de nossa cidade. A capacidade de concessão e apoio ao Produtores Rurais devem ser difundidas e ampliadas, pois são os responsáveis pela economia primária.

Esta lei visa o aumento da produção agrícola do município por parte dos produtores rurais. A agricultura de Mococa traz um giro econômico de nosso Município, a comercialização dos produtos de nossa terra deve ser respalda, visando automaticamente aumentar sua produção, mas para isso precisam de orientações, apoios e subsídios.

Assim, acreditamos que o Poder Público estará cumprindo com sua obrigação social, justificando plenamente os incentivos ora propostos. Dessa forma estando assentes as condições legais para o presente Projeto de Lei, esperamos a aprovação, após a devida discussão e deliberação pelos nobres pares.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 06 de março de 2015.



Agímar Alves
Vereador/PTB



Brasílino Antonio de Moraes
Vereador/PTB



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°. 142/2015.

PROJETO DE LEI N°. 015/2015.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 09 de março de 2015.


Luiz Braz Mariano
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 142/2015.

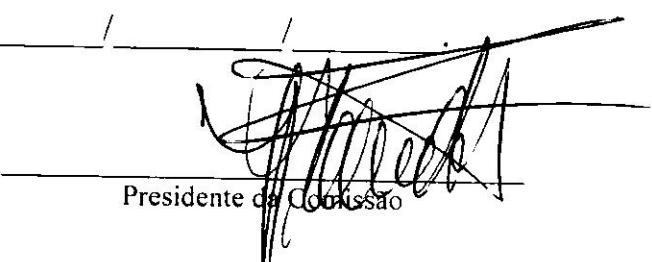
PROJETO DE LEI N°. 015/2015.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 12/03/2015.

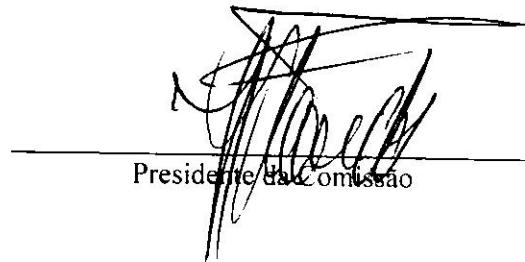
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Fábio S. C. Ferreira

DATA DA NOMEAÇÃO: 12/03/2015


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 142/2015.

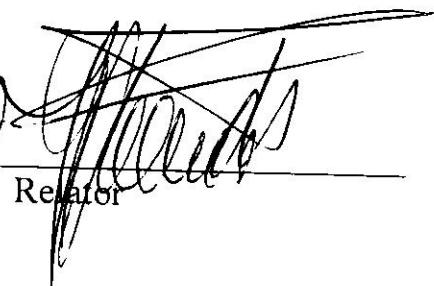
PROJETO DE LEI N°. 015/2015.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 11/03/2015

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.


Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 13/2015

REFERÊNCIAS:	<i>Projeto de Lei nº 015/2015. Institui o Programa Municipal de Valorização, Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais do Município de Mococa. Inconstitucionalidade formal. Considerações.</i>
INTERESSADOS:	<i>Vereador Brasilino Antônio de Moraes e Vereador Agimar Alves (autores) / Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes (relator).</i>

Instado a manifestar-se acerca da propositura em epígrafe, este Procurador Jurídico, sucintamente, o faz na forma que segue:

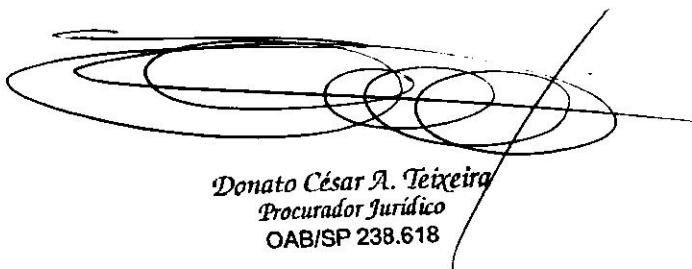
Não obstante a louvável intenção dos nobres Edis, o projeto encontra-se eivado do chamado *vício de iniciativa*, uma vez que, tratando-se de programa de governo – isto é, estabelecer diretrizes e prioridades à chamada “reserva de administração” – a matéria é privativa da Prefeita, a teor dos artigos 35, IV e V (organização administrativa, serviços públicos e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal) e 63, III (iniciativa) da Lei Orgânica Municipal.

Em outras palavras, não podem os Vereadores criar despesas e obrigações a órgãos subordinados ao Poder Executivo Municipal, sob pena de **violação ao princípio de separação dos Poderes (art. 2º da CR)**.

Por outro lado, até mesmo pela relevância do tema, nada impede que os autores do projeto, caso queiram, o façam na forma de indicação (anteprojeto), o que contornaria a pecha de inconstitucionalidade formal.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 28 de maio de 2015.



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

ANEXOS
em situações
semelhantes



instituto brasileiro de
administração municipal

P A R E C E R

Nº 1119/2015

- PL – Poder Legislativo. Projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui programa de governo. Princípio da separação dos poderes. Impossibilidade.

CONSULTA:

A Câmara consultante, ingada a respeito de projeto de lei, de iniciativa edilícia, que institui o "Programa Maio Amarelo - Atenção Pela Vida" no âmbito do município.

A consulta segue acompanhada do projeto de lei.

RESPOSTA:

Como sabido, nos termos do art. 23, XII, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar políticas de educação para segurança no trânsito. Possui ainda o ente municipal competência para legislar sobre assuntos de interesse local com base no art. 30, I, da CRFB/88.

Entretanto, o projeto de lei em tela caracteriza-se como programa de governo, cabendo ao chefe do Poder Executivo, se decidir necessário, conveniente e oportuno à municipalidade, instituí-lo. Isto porque, cabe exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger suas prioridades e definir quais ações governamentais e de que forma irá executá-las.

Ao apontar, no art. 2º, que "o Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada e com entidades civis, realizarão campanhas...", o



instituto brasileiro de
administração municipal

Legislativo atribui obrigações aos demais poderes, no sentido amplo do termo "Poder Público", o que fere o princípio da separação dos poderes (art. 2º CRFB/88), que reza que os poderes são independentes e harmônicos entre si, não podendo um Poder interferir na esfera dos demais.

Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no enunciado nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Ademais, se a Câmara desejar travar diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, sequer precisa de lei para isso, podendo no próprio recinto da Câmara, estabelecer um Dia ou uma Semana de conscientização, de prevenção, sobre algum tema de relevância pública, desde de que isso não importe criar Programa de Governo ou Ação Social.

Em suma, conclui-se que o presente Projeto não reune condições para prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Diego Leonardo da Silva Santos
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2015.



instituto brasileiro de
administração municipal

P A R E C E R

Nº 1287/2015

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa Parlamentar. Institui a Semana Municipal da Atividade Física. Programa de Governo. Reserva de administração. Violação do Princípio e Independência dos Poderes.

CONSULTA:

A consultante, Câmara, indaga sobre o projeto de lei, que visa instituir a semana municipal da atividade física no Município da Estância Turística.

A consulta vem acompanhada do referido projeto.

RESPOSTA:

Como reiteradamente esclarecido por este Instituto, a criação das chamadas "Semanas Municipais" geralmente voltadas para a prática de ação social, consolidam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. O projeto em tela acaba por distanciar-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à lei de iniciativa parlamentar.

É de notório saber que a Constituição do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso se dá, na medida em que projetos de lei do gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo. Sobre o tema, confira-se o Enunciado IBAM nº 4/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Deste modo, tratando-se de execução de Programa de Governo sujeita-se ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, sob pena de prejudicar o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes (art. 2º, CF), sendo este o posicionamento da jurisprudência:

"Representação por Inconstitucionalidade contra Lei nº 4385/2006 do Município do Rio de Janeiro, cujos dispositivos impugnados versam sobre matéria orçamentária e de organização da administração pública, que se inserem no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo, conforme artigos 112, §1º, II, alínea "d", da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e 61, §1º, II, "d" da CRFB/1988. Criação de Festejos Comemorativos e da Semana do Bairro de Inhaúma, com previsão de articulação dos órgãos competentes do poder executivo com associações e entidades representativas da comunidade do bairro, e de inclusão de dotações para responder aos respectivos encargos de custeio nas propostas orçamentárias anuais, para tanto editando os correspondentes atos regulamentares. Violação ao princípio da separação dos poderes, previsto nos artigos 2º da CF e 7º da Carta Estadual. Declaração de inconstitucionalidade que se impõe



Em suma, a propositura é de todo inconstitucional por conter
vício de iniciativa, não merecendo prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Camila Paolino Pereira
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2015.



Câmara Municipal Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº015/2015.

INTERESSADOS:- Agimar Alves e Brasilino Antonio de Moraes

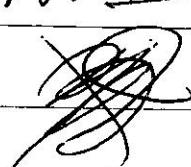
ASSUNTO :- Institui o Programa Municipal de Valorização, Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais do Município de Mococa.

RELATOR :- Francisco Sales Gabriel Fernandes

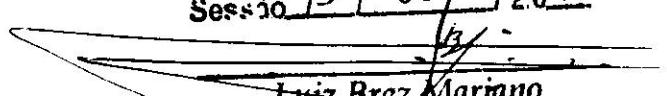
Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos mais detalhados e minuciosos da propositura, embora respeitando a intensão da matéria, exaro parecer **CONTRÁRIO** à sua aprovação e acato as razões do parecer Jurídico nº013/2015, exarado pelo Procurador Jurídico da Casa, Dr. Donato César de Almeida Teixeira, e do parecer nº 1119/2015/IBAM que fazem parte do processo.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 13 de junho de 2016.


Francisco Sales Gabriel Fernandes
Relator

FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR	CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR
AM + M	13/6/16
	

APROVADO
Em 0 Discussão por 12 minutos 2016
Sessão 13 / 06 / 2012

 Luiz Braz Mariano



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 20ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA	: 13 DE JUNHO DE 2016.
HORÁRIO	: HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2015
TURNO	: ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO	: 142/2016.

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	X		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4- EDUARDO ANTÔNIO BAISI		X	
5- EDUARDO RIBEIRO BARISON			X
6- ELIAS DE SISTO	X		
7- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9- FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10- GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11- LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12- MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13- ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14- RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15- SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA			X
TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis
Votos Contrários
Ausentes
Total

: 12
: 2
: 1
: 15

1ª Secretaria